



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 475.694 - SP (2018/0281591-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CAMILA GALVAO TOURINHO - SP298866
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : THIAGO PEREIRA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO. FOLHA DE ANTECEDENTES. DOCUMENTO HÁBIL E SUFICIENTE À COMPROVAÇÃO DA REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. PROPORCIONALIDADE. USO DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS DIVERSOS. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. ACRÉSCIMO FIXADO EM 2/5 (DOIS QUINTOS). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME INICIAL FECHADO. CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. ORDEM DENEGADA.

1. A folha de antecedentes criminais é documento apto e suficiente para comprovar os maus antecedentes e a reincidência do agente, sendo prescindível a juntada de certidões exaradas pelos cartórios criminais para a consecução desse desiderato. Na hipótese, o Tribunal de origem registrou que há condenação definitiva e com trânsito em julgado em data anterior à do fato discutido nestes autos.

2. Inexistindo ilegalidade na majoração da pena-base, o *quantum* de aumento a ser implementado em decorrência do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis fica adstrito à prudente discricionariedade do Juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento na via estreita do *habeas corpus*. Assim, ressalvadas os casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade – o que não se verifica na hipótese –, é inadmissível a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena por esta Corte Superior.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é dispensável a apreensão e a perícia da arma de fogo para a incidência da respectiva causa de aumento de pena no crime de roubo, quando evidenciada a sua utilização no delito por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima ou o depoimento de testemunhas.

4. A Corte de origem manteve o acréscimo de 2/5 (dois quintos) em razão das três majorantes do delito de roubo (emprego de arma, concurso de agentes e restrição de liberdade), com fundamentação concreta, tendo em vista o *"expressivo grau de intimidação e humilhação que as circunstâncias majorantes impuseram à vítima"*, considerando, em especial, *"que ficou em poder dos malfeitores por aproximadamente vinte minutos, tendo sido libertado somente quando chegaram os policiais"*, o que demonstra a idoneidade da majoração, conforme firmado no Verbete Sumular n.º 443 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Considerando-se que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, porque reconhecida circunstância judicial desfavorável ao Condenado, tem-se por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justificada a imposição de regime prisional mais gravoso, a teor do disposto no art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal.

6. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de abril de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 475.694 - SP (2018/0281591-4)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CAMILA GALVAO TOURINHO - SP298866
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : THIAGO PEREIRA DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de THIAGO PEREIRA DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento à Apelação Criminal n.º 0071868-92.2017.8.26.0050.

Consta dos autos que o Paciente foi condenado à pena de 8 (oito) anos, 8 (oito) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 36 (trinta e seis) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2.º, incisos I, II e V, do Código Penal, pois, na companhia de outro Corréu, "*abordaram a vítima, que se encontrava na condução do veículo e, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, obrigaram-na a desviar de seu trajeto. Ao mesmo tempo, subtraíram-lhe o celular e um cartão bancário*" (fl. 38).

Contra a sentença a Defesa interpôs apelação, que não foi provida (fls. 36-45).

Neste writ, alega a Impetrante que o suposto "*envolvimento em outro crime só poderia ser considerado se tratar-se de crime praticado anteriormente à data dos fatos, devendo encontrar-se respaldado por certidão de objeto e pé comprovando sentença condenatória transitada em julgado que não configure reincidência, o que não ocorreu*" (fl. 5). Também sustenta que "*o aumento de 1/3 da pena base é desproporcional*" (fl. 6).

Afirma que a majorante prevista no art. 157, § 2.º, inciso I, do Código Penal deve ser afastada, "*em razão da não apreensão da arma de fogo*" (fl. 8).

Defende que não há fundamentação idônea para o aumento de pena, na terceira fase da dosimetria, na fração de 2/5 (dois quintos), e que o Paciente "*preenche todos os requisitos para a concessão de regime inicial semiaberto, pois é primário, tem bons antecedentes, todas as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis*" (fl. 10).

Requer, liminarmente, a fixação do regime inicial semiaberto. No mérito, pleiteia a concessão da ordem para que "*seja fixada a pena base no mínimo legal, seja afastada a majorante referente ao emprego da arma de fogo, seja majorada a pena em apenas 1/3 na*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

terceira fase da dosimetria e seja fixado regime inicial semiaberto" (fl. 13).

O pedido liminar foi indeferido às fls. 50-51.

As informações foram prestadas às fls. 56-88.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 91-105).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 475.694 - SP (2018/0281591-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO. FOLHA DE ANTECEDENTES. DOCUMENTO HÁBIL E SUFICIENTE À COMPROVAÇÃO DA REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. PROPORCIONALIDADE. USO DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS DIVERSOS. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. ACRÉSCIMO FIXADO EM 2/5 (DOIS QUINTOS). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME INICIAL FECHADO. CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. ORDEM DENEGADA.

1. A folha de antecedentes criminais é documento apto e suficiente para comprovar os maus antecedentes e a reincidência do agente, sendo prescindível a juntada de certidões exaradas pelos cartórios criminais para a consecução desse desiderato. Na hipótese, o Tribunal de origem registrou que há condenação definitiva e com trânsito em julgado em data anterior à do fato discutido nestes autos.

2. Inexistindo ilegalidade na majoração da pena-base, o *quantum* de aumento a ser implementado em decorrência do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis fica adstrito à prudente discricionariedade do Juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento na via estreita do *habeas corpus*. Assim, ressalvadas os casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade – o que não se verifica na hipótese –, é inadmissível a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena por esta Corte Superior.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é dispensável a apreensão e a perícia da arma de fogo para a incidência da respectiva causa de aumento de pena no crime de roubo, quando evidenciada a sua utilização no delito por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima ou o depoimento de testemunhas.

4. A Corte de origem manteve o acréscimo de 2/5 (dois quintos) em razão das três majorantes do delito de roubo (emprego de arma, concurso de agentes e restrição de liberdade), com fundamentação concreta, tendo em vista o *"expressivo grau de intimidação e humilhação que as circunstâncias majorantes impuseram à vítima"*, considerando, em especial, *"que ficou em poder dos malfeitores por aproximadamente vinte minutos, tendo sido libertado somente quando chegaram os policiais"*, o que demonstra a idoneidade da majoração, conforme firmado no Verbete Sumular n.º 443 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Considerando-se que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, porque reconhecida circunstância judicial desfavorável ao Condenado, tem-se por justificada a imposição de regime prisional mais gravoso, a teor do disposto no art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal.

6. Ordem de *habeas corpus* denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Inicialmente, esclareço que, conforme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a folha de antecedentes criminais é documento apto e suficiente para comprovar os maus antecedentes e a reincidência do agente, sendo prescindível a juntada de certidões exaradas pelos cartórios criminais para a consecução desse desiderato.

Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REINCIDÊNCIA. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FOLHA DE ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA (ART. 33, § 4º, DA LEI N.11.343/2006). AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI. REINCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

2. A jurisprudência desta Corte Superior entende que a folha de antecedentes criminais, por ser um documento revestido de fé pública, é hábil e suficiente para o reconhecimento da reincidência ou dos maus antecedentes.

[...]

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.449.194/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe de 04/10/2017.)

No tocante à fixação da pena-base, o acórdão impugnado está calcado nas seguintes razões de decidir (fl. 43; sem grifos no original):

"As bases foram elevadas de 1/3, partindo-se de 05 anos e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa, porquanto '(...) o acusado possui diversos envolvimento em ocorrências policiais, conforme atesta o documento de fls. 158/162, sendo que no apontamento de fls. 159 consta condenação pela prática de furto, perante a 1ª Vara Criminal de Carapicuíba/SP. Além disso, o acusado responde a outra acusação por prática delituosa idêntica, junto à 25ª Vara Criminal local, feito no qual foi beneficiado com liberdade provisória em janeiro do ano em curso (fls. 158). Mal se viu em liberdade, voltou a se envolver em ocorrência criminal das mais graves, objeto destes autos. Revela, portanto, personalidade voltada à criminalidade, justificando que se considerem desfavoráveis ao réu as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal (...)' (fls. 178/9).

E, ao revés do que apregoa a defesa, o acusado ostenta sim maus antecedentes, eis que a condenação por furto, que tramitou na 1ª Vara Criminal de Carapicuíba, é definitiva e com trânsito em julgado antes do fato tratado nestes autos (fl. 159 e consulta ao sistema).

Vê-se, pois, que diante dos fundamentos externados, o acréscimo foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem justificado pelo r. juízo, não se constatando ilegalidade ou mesmo exagero, sucedendo que nada a reparar, no particular."

Como se vê, o Tribunal de origem considerou negativamente a circunstância judicial atinente aos maus antecedentes, não contrariando, em nenhum momento, o que dispõe a Súmula n.º 444/STJ, pois indicou condenação com trânsito em julgado em data anterior à da prática do crime em análise.

Desse modo, inexistindo ilegalidade na majoração da pena-base, o *quantum* de aumento a ser implementado em decorrência do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis fica adstrito à prudente discricionariedade do Juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento na via estreita do *habeas corpus*. Assim, ressalvadas os casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena por esta Corte Superior.

Na hipótese, o aumento de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão implementado à pena-base revela-se proporcional e fundamentado, considerando, em especial, a reiteração na prática de crimes contra o patrimônio.

De outra parte, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é dispensável a apreensão e a perícia da arma de fogo para a incidência da respectiva causa de aumento de pena no crime de roubo, quando evidenciada a sua utilização no delito por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima ou o depoimento de testemunhas.

No caso, o Juízo de primeiro grau consignou que, "[e]mbora a arma de fogo não tenha sido apreendida, a vítima não teve dúvidas em afirmar que os agentes a empregaram para a prática do delito" (fl. 62).

Ilustrativamente:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA DE FOGO. PRESCINDIBILIDADE. USO EVIDENCIADO POR OUTROS MEIOS DE PROVAS.

1. O entendimento assente na Terceira Seção desta Corte Superior é no sentido da prescindibilidade da apreensão e perícia da arma de fogo para a incidência da majorante no delito de roubo, desde que evidenciada sua utilização por outros meios de provas, tais como a palavra da vítima ou o depoimento de testemunhas, como ocorreu no caso dos autos.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no HC 430.260/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 26/03/2018.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO PELO EMPREGO DE ARMA. FALTA DE APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVA DO EFETIVO USO DA ARMA.

I - As instâncias ordinárias, apreciando detalhadamente as provas produzidas nos autos, concluíram pela caracterização do delito de roubo majorado. Na hipótese, entender de modo contrário ao estabelecido pelo Tribunal a quo, como pretende o recorrente, demandaria o revolvimento, no presente recurso, do material fático-probatório dos autos, inviável nesta instância, haja vista o óbice da Súmula 7/STJ.

II - A Terceira Seção desta Corte, quando do julgamento do EREsp n. 961.863/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou o entendimento no sentido de que, para a incidência da causa especial de aumento prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, mostra-se prescindível a apreensão e realização de perícia na arma utilizada na prática do crime de roubo, desde que seja comprovada a sua utilização na prática delituosa por outros meios de prova.

Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EDcl no AREsp 1.103.432/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018.)

Ao manter a fração de 2/5 (dois quintos) na terceira fase da dosimetria, a Corte local registrou o seguinte (fls. 43-44; sem grifos no original):

"Na sequência, houve o acréscimo de 2/5 em face das três causas de aumento (emprego de arma, comparsaria e restrição de liberdade), alcançando-se 07 anos, 05 meses e 18 dias de reclusão, mais 18 dias-multa.

E evidentes essas majorantes, haja vista o seguro depoimento da vítima, que, de forma firme e congruente, deu conta da dinâmica do ocorrido, bem descrevendo a conduta praticada pelos ladrões (fls. 84/6 e mídia arquivada na serventia).

Saliente-se ser inconcussa a restrição da liberdade do lesado, que ficou em poder dos malfeitores por aproximadamente vinte minutos, tendo sido libertado somente quando chegaram os policiais.

Já a causa do emprego de arma independe da apreensão e perícia do artefato, se comprovada pela palavra da vítima e/ou prova testemunhal, como na espécie (STJ AgRg no REsp 1.577.315/MG, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 28.06.2016; AgRg no REsp 1.582.127/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, Sexta Turma, DJe 10.06.2016 e AgRg no REsp 1413231/MG, Relª. Minª. Marilza Maynard, Sexta Turma, DJe 30/09/14).

Bem delineadas, pois, as três qualificadoras, mostrando-se adequada a elevação praticada pela douta magistrada, máxime em face do expressivo grau de intimidação e humilhação que as circunstâncias majorantes impuseram à vítima, como visto."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumpre ressaltar que a presença de mais de uma causa de aumento de pena no crime de roubo não é razão obrigatória de majoração da punição em patamar acima do mínimo previsto, a menos que o magistrado, considerando as peculiaridades do caso concreto, constate a existência de circunstâncias que indiquem a necessidade da exasperação.

O referido entendimento, a propósito, ficou consolidado no enunciado n.º 443 da Súmula desta Corte Superior de Justiça, *ad litteram*: "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes."

Na hipótese, contudo, a Corte de origem manteve o acréscimo de 2/5 (dois quintos) em razão das três majorantes do delito de roubo, com fundamentação concreta, tendo em vista o *"expressivo grau de intimidação e humilhação que as circunstâncias majorantes impuseram à vítima"*. Ressaltou também que o Ofendido *"ficou em poder dos malfeitores por aproximadamente vinte minutos, tendo sido libertado somente quando chegaram os policiais"* (fl. 44), o que demonstra a idoneidade da majoração, conforme firmado no Verbete Sumular n.º 443 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MOTIVAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. Súmula n. 443 do STJ.

2. O Tribunal de origem apontou dado fático suficiente a indicar a gravidade concreta do crime - concurso de quatro agentes -, fundamento que demonstra, ineludivelmente, a maior gravidade do comportamento ilícito, o que justifica, de maneira idônea, o aumento da pena acima da fração mínima legalmente prevista.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC 417.332/MA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 29/08/2018.)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. SÚMULA 443 STJ. AUMENTO NA TERCEIRA FASE EM FRAÇÃO MAIOR QUE 1/3. POSSIBILIDADE. CRIME PRATICADO POR 4 PESSOAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a Súmula 443/STJ, 'o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes'.

2. *Verifica-se que o Colegiado observou a orientação sumulada desta Corte, haja vista que, ao fixar a fração de aumento em 2/5, o fez ancorado em circunstâncias concretas que indicam a maior reprovabilidade da conduta, tendo destacado que o delito foi cometido por 4 (quatro) pessoas, sendo que, enquanto duas subtraíram os pertences das vítimas, uma terceira dava cobertura na porta e outra aguardava no carro para dar-lhes fuga 3. Agravo regimental não provido.*" (AgRg no AREsp 1.263.489/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 28/06/2018.)

Por fim, considerando a pena imposta – 8 (oito) anos, 8 (oito) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão – e a existência de circunstância judicial negativa (maus antecedentes), cabível a fixação do regime inicial fechado, a teor do disposto no art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal.

Sobre o tema, destaco o seguinte julgado:

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. QUANTIDADE DO ENTORPECENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME PRISIONAL. CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL. MODO FECHADO. QUANTIA DO ENTORPECENTE UTILIZADO NA DOSIMETRIA DA PENA E NA FIAÇÃO DO REGIME FECHADO. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. FALTA DO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

4. O regime inicial fechado é o adequado para o cumprimento da pena de 6 anos de reclusão, em razão da aferição negativa de circunstância judicial, quantia do entorpecente, que justificou o aumento da pena-base, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

5. *Conforme jurisprudência desta Corte Superior, a valoração da quantidade e da natureza da droga para exasperar a pena-base, bem como para impor regime inicial mais gravoso ao previsto legalmente para a hipótese, não configura bis in idem, porquanto é cabível a utilização de um mesmo instituto jurídico em fases distintas da individualização da pena, gerando efeitos diversos. Precedentes.*

6. *É inadmissível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, pela falta do preenchimento do requisito objetivo (art. 44, I, do Código Penal).*

7. *Habeas corpus não conhecido.*" (HC 461.239/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 17/09/2018; sem grifos no original.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0281591-4

HC 475.694 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00718689220178260050 20180000679553 718689220178260050

EM MESA

JULGADO: 23/04/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO CAMILA GALVAO TOURINHO - SP298866
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: THIAGO PEREIRA DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.